

ALIMENTOS E SUA RESTITUIÇÃO JUDICIAL

ROLF MADALENO

Advogado e Professor de Direito de Família na UNISINOS,
IARGS e Escola Superior do MP

1. Alimentos pelo vínculo parental — 2. Alimentos pelo casamento — 3. Distinção entre obrigação e dever alimentar — 4. Alimentos entre parentes — 5. Alimentos entre pais e filhos maiores e sua restrição judicial — 6. Alimentos entre ex-cônjuges e sua restituição judicial.

1. Alimentos pelo vínculo parental

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de subsistência que os parentes têm, uns em relação aos outros, para suprir necessidades decorrentes de deficiência etária; incapacidade laborativa; enfermidade grave e outras adversidades da vida.¹ Com relação à prole, respeite ela à filiação natural, biológica ou civil, fruto da adoção, os alimentos são devidos por intransponível presunção dos alimentários necessitarem suplantar seu natural processo fisiológico de formação e preparo à vida profissional.² Por preceito constitucional do art. 229 da Carta Política de 1988 e com escora na posterior Lei 8.648, de 20.4.93, os filhos também devem alimentos aos pais, na velhice, carência e enfermidade, e não obstante já fosse obrigação decorrente das relações de parentesco, ela restou reforçada pela Constituição Federal em vigor, no capítulo pertinente à família, da criança, do adolescente e do idoso.

Por sinal, a Carta Magna brasileira bem separa, no seu art. 227, ser dever da família, em primeiro plano, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização.

É como esclarece Marco Aurélio S. Viana³ de que o Estado toma a si a assistência social, respondendo, e sabido que com grande deficiência, pelo serviço de saúde e velando também pela administração política, para que não falte trabalho e meio de vida para todos.

Contudo, o dever de solidariedade entre os seres humanos trafega pelo círculo familiar e comete aos parentes o dever de socorro que se devem

1. Carlos Alberto Bittar, *Curso de Direito Civil*, Forense Universitária, 2/1.168, 1994.

2. Idem, ob. e p. cit.

3. Marco Aurélio S. Viana, *Dos Alimentos*, Ed. Del Rey, p. 20.

entre si, nas contingências da vida, pois no dizer de Washington de Barros Monteiro⁴ — o direito à existência é o primeiro dentre os direitos congênitos. E na esteira desta linha de argumentação, é de notar que nem o devedor pensional resta desprotegido da sua própria subsistência, no exato instante em que a legislação pátria lhe veda a possibilidade de doar todos os seus bens, já que precisa preservá-los no montante suficiente para sua manutenção pessoal (art. 1.174, do CC), e assim, também assegura o crédito alimentar dos seus dependentes, objetando a lei a hipótese de isenção pelo devedor de pensão, sob a alegação de completa insolvência, corolário de integral doação patrimonial.

2. Alimentos pelo casamento

Pela relação conjugal também existe o dever alimentar advindo do dever de mútua assistência, preconizado pelo art. 231, III, do CC e, principalmente, do art. 19, da Lei do Divórcio, a ostentar que o consorte responsável pela separação, deve ao outro, se deles necessitar, alimentos para sua subsistência.

Observa Arnaldo Rizzardo⁵ que na constância do casamento a mútua assistência reserva em si um sentido muito mais amplo do que o significado alimentar, porquanto sua interpretação literal abarca os cuidados devotados por um esposo ao outro, em todas as necessidades e adversidades da vida, lastreado na comunidade de interesses e identidade de afeições, presentes no campo material, moral, afetivo e nos aspectos da saúde.

Relacionada a mútua assistência como um dos deveres do casamento, fica fácil compreender o traço distintivo entre o direito pensional das pessoas ligadas por graus de parentesco e entre os cônjuges, que não são parentes e se devem alimentos de forma recíproca. Tanto isso é verdade que, no Código Civil, os alimentos regulados pelos arts. 396 a 405 se encontram insertos no título V — Das Relações de Parentesco, do qual os alimentos são subtítulo, inexistindo naqueles dispositivos qualquer referência a alimentos conjugais e iniciando o art. 396 do CC, com a inequívoca assertiva, dos parentes poderem exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

3. Distinção entre obrigação e dever alimentar

A fim de poder apreender com maior clareza a distinção entre obrigação alimentar e dever de prestar alimentos, é preciso ter presente a noção de família nuclear, formada, basicamente, pelo par andrógino e seus filhos, evidentemente, quando existentes. A este núcleo familiar deita uma obrigação de alimentos calcada no vínculo de solidariedade que se mostra muito mais intenso e significativo.⁶ Já no respeitante ao dever pensional parental, devem ser enquadrados os parentes de graus mais distantes, como avós e irmãos, sobre os quais pesa igualmente um dever de solidariedade, no entanto, sem

4. Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, Saraiva, 2/296.

5. Arnaldo Rizzardo, *Direito de Família*, Aide, II/716.

6. Marco Aurélio S. Viana, ob. cit., p. 22.

lhes impor sacrifício, pois atrelados à assistência no limite das forças de seus recursos.⁷

A solidariedade familiar entre pais e filhos é ilimitada e vai ao extremo de exigir a venda de bens para cumprimento da obrigação filiada ao princípio constitucional do direito à vida, dentro da dignidade da pessoa humana (arts. 1.º e 5.º, da CF).⁸ É o entendimento de Yussef Said Cahali,⁹ ao referir devam ser envidados “todos os esforços dos pais no sentido de fazer do filho por eles gerado um ser em condições de viver por si mesmo...”

Nem leva a ilação distinta a regra inserta no art. 21 de Lei do Divórcio, que assegura com a constituição de garantia real ou fidejussória, o pagamento da pensão alimentícia. É consequência do pátrio dever, conforme moderna e afinada expressão doutrinária, e corrobora essa assertiva a inteligente pesquisa de Arnaldo Rizzardo,¹⁰ quando admite ser ilimitada a obrigação dos pais de prestar alimentos ou sustentar seus filhos, assim como seriam ilimitados e imensuráveis os esforços e sacrifícios paternos, em prol da prole, no íntegro devenir diário da sociedade conjugal, sobrepondo-se aos seus interesses pessoais, quando em confronto com as necessidades dos descendentes menores, ou incapazes de por si buscarem seu efetivo sustento.

Pode se afirmar, portanto, ser incondicionada a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, enquanto menores ou incapazes, sofrendo limites e restrições no âmbito do vínculo conjugal e do parentesco existente fora do pátrio poder. Veja-se a respeito a lição de Clóvis Beviláqua,¹¹ que exclui da exegese ao art. 397 do CC os alimentos devidos pelos pais aos filhos durante a menoridade.

Assim, em síntese, existe dever alimentar relativo entre cônjuges e de parentes distanciados em grau da sociedade doméstica e viceja uma obrigação alimentar irrestrita, quando cuida de dar sustento, educação, saúde, lazer e formação aos descendentes, enquanto sob o pálio do pátrio poder.

4. Alimentos entre parentes

O parentesco distribui-se em classes, de acordo com os diversos aspectos de vinculação¹² e se define como sendo o vínculo existente entre as pessoas em decorrência da consangüinidade, da afinidade e da adoção,¹³ devendo ser ressaltada a igualdade na filiação alcançada pela atual Carta Política (art. 227, § 6.º), desenhando, já sem tempo, um novo perfil no Direito de Família brasileiro, exatamente no encaixe da tendência mundial de igualização da prole.

7. Idem, ob. cit., p. 25.

8. Carlos Alberto Bittar, ob. cit., p. 1.169.

9. Yussef Said Cahali, *Dos Alimentos*, RT, p. 361.

10. Arnaldo Rizzardo, ob. cit., p. 75.

11. Clóvis Beviláqua, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, ed. Histórica, t. I, p. 863, apud Arnaldo Rizzardo, ob. cit., pp. 707-708.

12. Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, Forense, 5/173.

13. Marco Aurélio S. Viana, ob. cit., p. 52.

Explica Bittar¹⁴ que o parentesco produz, no âmbito jurídico, efeitos básicos, pessoais e patrimoniais, dentre eles, a geração da obrigação de prestar alimentos, quer na linha reta, como na transversal, não devendo ser olvidado que não são parentes, um do outro, o marido e a mulher, mas sim pólos da relação conjugal.¹⁵

O Código Civil indica quais os parentes obrigados à tutela alimentar, que como referido, existe reciprocamente entre pais e filhos (art. 397 do CC) e na falta destes, os demais ascendentes, na ordem de proximidade do grau de parentesco, assim como na falta dos ascendentes, emana dos descendentes tal dever, observada a ordem de sucessão e por último, os irmãos, germanos ou unilaterais.

Inexiste obrigação alimentar entre os afins e, entre os parentes, ligados por laços de sangue ou oriundos da adoção, ficam circunscritos ao 2.º grau, na linha colateral.

5. Alimentos entre pais e filhos maiores e sua restrição judicial

Já foi mencionado existir ilimitada obrigação alimentar endereçada aos filhos menores e incapazes, deles dimanando, inclusive, a presunção absoluta da necessidade pensional, consequência natural do pátrio poder, a envolver a esfera material, moral, afetiva e profissional,¹⁶ pois engloba amplamente um dever de sustento, criação e educação. Com a maioridade civil, o pátrio poder desaparece e, com ela, a presunção legal e absoluta da necessidade alimentícia dos descendentes.

Ascendendo à adultice, comete aos próprios filhos se auto-sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção. Sucede nesse caso, a cessação do que era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional ao dever de alimentos, conquanto que o filho já maior, demonstre seu estado de miserabilidade.

Doutrina e jurisprudência vêm concedendo alimentos enquanto estudante o descendente, mormente em curso superior regular. Existem correntes que autorizam com a maioridade civil a exoneração automática do vínculo alimentar, a ser requerida em simples petitório entranhado no próprio feito processual que cuidou de acordar primitivamente os alimentos, ou de decretá-los judicialmente, em tendo se tratado de processo litigioso. Do lado oposto há aqueles que vêem a obrigatoriedade do desdobramento de uma ação específica de exoneração de alimentos movida pelo devedor, sob o argumento do advento da capacidade civil como causa extintiva do pátrio poder, e por evidente, do liame alimentar.

É no ventre dessa ação exoneratória que o credor de alimentos já civilmente independente precisará justificar e comprovar a impossibilidade de poder já prover seu sustento, seja pelo seguimento de seus estudos em nível superior, quer porque seja portador de alguma doença a inabilitá-lo ao trabalho ou efetivo exercício de uma profissão remunerada. É ônus probatório revertido ao alimentando, para fazer valer o dispositivo excep-

14. Carlos Alberto Bittar, ob. cit., p. 1.136.

15. Idem, ob. cit, p. 1.134

16. Arnaldo Rizzardo, ob. cit., p. 705.

cional, que lhe estende o crédito alimentar devido entre pais e filhos, conforme expõe o art. 397 do CC.

Entre as duas correntes doutrinárias reside o temor da injustiça, motivado pela circunstância de onerar a um dos pólos com o prosseguimento de uma obrigação que já não mais lhe comete, porque compelido a prosseguir pagando alimentos quiçá indevidos, enquanto ainda é sobrecarregado pela obrigatoriedade de promover uma ação exoneratória, da qual deverá aguardar toda sua tramitação, para, somente com seu final e precedente trânsito em julgado, ver cessada sua liminar que foi prorrogada para que o julgador pudesse ser convencido da efetiva cessação de dependência e incapacidade do filho alimentando. Com isso estaria protegido o credor, figura mais frágil, de uma exoneração automática, que lhe retiraria abruptamente os recursos da sua manutenção durante seus estudos ou sua enfermidade grave, causas reais e inibidoras do exercício laboral que lhe toca por dever moral e social, alcançado juntamente com sua maioridade civil.

Tivesse o alimentando, ainda dependente, sido afetado por uma exoneração liminar, e muito provavelmente sofreria graves prejuízos na sua diuturna manutenção, e sem condições de custeio de seus estudos superiores, ou de manter seu eventual tratamento médico, indicado pela gravidade da doença que o incapacita para o trabalho.

Em contrapartida, do outro lado está muitas vezes o devedor pensional pagando alimentos que já não deve pela cessação do pátrio poder e deles sendo indevidamente beneficiado o filho que sabe serem irrestituíveis os alimentos, cuida de procrastinar a demanda exoneratória, pois não guarda em seu favor qualquer das causas motivadoras da continuidade do liame alimentar.

A matéria sempre mostra-se delicada aos juízos familiares que podem numa ação exoneratória desonerar o devedor liminarmente, provado o mero implemento da maioridade civil, muitas vezes já motivados por prova antecipada de exercício de alguma atividade laboral pelo alimentando, livrando o obrigado alimentar, destarte, do encargo irrestituível de uma demorada ação de exoneração de pensão, que se agrava pela continuação de uma obrigação alimentícia que a própria lei presume extinta com o fim do pátrio poder.

Todavia, os decisores têm preferido sacrificar o devedor que compromete somente uma percentagem dos seus rendimentos, ao invés do credor, que poderia ser automática, liminar e precipitadamente privado da sua renda, possivelmente a única a lhe assegurar a subsistência. Dessa maneira o julgador prolonga, não somente os alimentos, mas, também, a presunção de necessidade que o legislador considerou absoluta no correr do pátrio poder, mas que fez cessar com o advento da maioridade civil.

Dessa coleta de informes jurídicos e legais, com efeito que a extensão da obrigação alimentar sujeita à iniciativa exoneratória em ação própria, em princípio onera o devedor que em tese já cumpriu com seu dever alimentar. Contudo, seria seu prejuízo proporcionalmente menor àquele do credor que realmente continua dependendo inteiramente dos alimentos como fonte pecuniária de essência à sua sobrevivência. É desse sopesar que o decisor se inclina pela proteção da parte presumidamente mais fragilizada, conquanto é mais seguro supor persistirem os pressupostos do vínculo pensional àqueles

alimentandos que seguem seus estudos e na trilha da sua independência financeira, mais árdua ao iniciante, em contraste com o obrigado alimentar, de regra já estabilizado profissionalmente, posto se assim não fosse, a involuntária insolvência já seria *de per se*, a causa de seu pleito revisional.

Os anais forenses registram ações de exoneração de alimentos com pedidos liminares de cessação preambular da obrigação pensional escorada no pátrio poder. Para possível êxito da exoneração liminar, seria imprescindível a prova inequívoca da maioridade, em primeiro lugar, o que não é difícil, mas, sobretudo, a demonstração do alimentando estar trabalhando e percebendo remuneração compatível com a satisfação razoável das suas necessidades pessoais, também própria da sua idade e da sua condição social. Sendo parcial sua autonomia, porquanto seus ganhos comprometem seu eventual tratamento de saúde, ou inviabilizam o custeio e a conclusão de seus estudos profissionalizantes, poderá dar margem à redução dos alimentos, acaso a inicial exoneratória cuide de proceder a pedido supletivo.

Marco Aurélio S. Viana¹⁷ lembra que o credor de alimentos deve provar a incompatibilidade entre o curso que freqüenta e o trabalho, mas também admite como válida a assertiva de ser regra, dentre determinadas classes sociais, os filhos não trabalharem enquanto cursam a universidade, até sua conclusão, quando então, cessaria a alimentação e não aos vinte e quatro anos, como muitos pensam por analogia irrestrita à legislação do imposto de renda. Por evidente que o implemento da maioridade retira o vigor ilimitado da obrigação alimentar que estava atrelado à deficiência etária, à impossibilidade fisiológica, enfermidade grave, ou outras adversidades da vida¹⁸ e por isso se enquadra nas hipóteses de socorro condicionado aos pressupostos do dever pensional — o binômio possibilidade/necessidade, conquanto não há erro em afirmar que o ascendente devedor, em situação de miséria ou pobreza, não está compelido a custear os estudos superiores da prole, quanto mais em caras universidades, sendo, nesta hipótese, compromisso do pretendente aos alimentos trabalhar para seu pessoal sustento.

Por vezes outras, a demanda exoneratória inclui requerimento que autorize o depósito judicial dos alimentos, enquanto tramita a ação, vertendo os valores em favor do alimentante, se vitorioso na exoneração, ou sendo entregues ao credor, acaso ele demonstre persistirem os requisitos do seu crédito alimentício. A proposta não tem sido recebida com simpatia pelos juízes, porque retira do alimentando os recursos da sua diuturna subsistência, e sua preliminar indisponibilidade pelo depósito judicial pode resultar num conjunto previsível de irreversíveis danos morais e materiais ao pensionado.

Também por seu turno pode implicar um enriquecimento sem causa, de parte do destinatário dos alimentos e que deles já não é mais merecedor e disso, embora sabedor, vale-se, não obstante da demora do processo e, se possível, por vezes até colabora para protelá-lo, tão-só para prolongar um ganho alimentar mensal que pensa ser irrestituível, dado o caráter de ordem imposto aos alimentos. Rizzardo¹⁹ informa que a obrigação do

17. Marco Aurélio S. Viana, ob. cit., p. 57.

18. Carlos Alberto Bittar, ob. cit., p. 1.168.

19. Arnaldo Rizzardo, ob. cit., p. 680.

pagamento repousa na necessidade em determinado momento, tendo sido empregados para a própria subsistência, daí resultando que, pretender sua devolução equivaleria ao abuso de negar o direito à vida. Há correção nessa assertiva, desde que persista efetivamente a necessidade, sobre a qual se justificam os alimentos de quem já atingiu sua capacidade civil, mas não logrou ainda responder por suas necessidades materiais.

Contudo, se o fim da ação de exoneração restar patente que o alimento detinha recursos próprios, ou mesmo sem eles, somente se manteve omissivo ao dever social de lograr por seu esforço o seu sustento, não cursando faculdade e muito menos sendo portador de enfermidade grave, ou adversidade assemelhada, parece lógico e inafastável a relatividade da não restituição.

Soa sobremaneira injusto não restituir alimentos claramente indevidos nesse estágio de independência do credor, em notória infração ao princípio do não enriquecimento sem causa.

Providencial a ensinança de Cahali²⁰ ao defender não a restituição, mas sim a compensação da dívida alimentar, aduzindo ser preciso aplicar com ponderação a não compensabilidade, capaz de resultar em eventual enriquecimento sem causa da parte do beneficiário. Em sentido contrário entende Edgard de Moura Bittencourt,²¹ ao dizer serem irrestituíveis as prestações fundadas no fato de vir o alimentando a devolver as prestações com seus recursos futuros, tal como os alimentos liminares, entretanto, lembra que a mulher, vencida na separação, deve computar os alimentos pagos indevidamente, os compensando com a partilha, o que é uma forma de restituição. Evidentemente, tal compensação ou restituição feita pela esposa, vencida na separação, está escorada no princípio do enriquecimento sem causa.

O enriquecimento ilícito gera a obrigação de restituir o acréscimo patrimonial indevido no acervo de alguém à custa do sacrifício de outrem.²² Decorre o dever de restituir àquele que recebeu o que não lhe era devido, ou se existente a dívida, esta se tornou extinta, tal qual sucede na exoneração alimentar pela maioria civil, ausente de qualquer das suas exceções. Lembra Bittar²³ que a ação de restituição apresenta um caráter subsidiário, resolvendo-se por perdas e danos, se não mais houve o bem.

No pertinente aos alimentos, resolve-se pelas perdas e danos, com a reposição atualizada dos valores monetários indevidamente auferidos pelo alimentário que se locupletou à custa de uma obrigação que sabia estar legalmente extinta.

Oportuno ter presente a observação de Washington de Barros Monteiro,²⁴ de que a extensão da necessidade não autoriza a repetir o despendido com

20. Yussef Said Cahali, *Dos Alimentos*, RT, 1986, p. 89.

21. Edgard de Moura Bittencourt, *Alimentos*, Ed. Leud, p. 16.

22. Carlos Alberto Bittar, *Curso de Direito Civil*, Forense Universitária, 1/550, 1994.

23. Idem, ob. cit., p. 552.

24. Washington de Barros Monteiro, *Direito de Família*, Saraiva, 25.^a ed., p. 298.

alimentos, no entanto demonstrada a ausência da necessidade, afronta a moral jurídica deixar de impor a devolução do pagamento indevido (arts. 964 e ss., do CC), por quem deixou de ser credor.

Penso que no encaicho da verdadeira solução processual capaz de impedir lesões pecuniárias do devedor ou do credor alimentar em ação exoneratória de alimentos, enquanto o decisor apura onde reside o direito, está na proposição de uma ação de exoneração cumulada com pedido expresso de restituição das pensões pagas a contar da citação, com fulcro no enriquecimento sem causa.

Destarte, não se descuidará o alimentante de levantar a fiel correspondência dos requisitos autorizadores da cessação da obrigação pensional e nem olvidará o credor de lançar mão das prestações que lhe deixaram de ser devidas com a assunção da sua autosuficiência financeira.

6. Alimentos entre ex-cônjuges e sua restituição judicial

Em nada diverge a possibilidade de ressarcimento dos alimentos indevidamente pagos, quando seu destinatário é um dos ex-cônjuges, entre os quais existe o dever alimentar recíproco, assentado no art. 231, III do CC, que regula a mútua assistência com dimensões bem mais vastas que o simples fornecer alimentos.²⁵

Rompida a convivência e na sua esteira, amiúde também a sociedade conjugal, os alimentos são regulados pelos princípios dispostos no art. 19 da Lei do Divórcio (6.515/77), associado o dever à necessidade e à ausência de responsabilidade pela separação judicial.

A lei divorcista trouxe profundas mudanças no instituto alimentar referente aos cônjuges, do mesmo modo como a paridade dos sexos também reflete intensamente no dever de alimentos entre o marido e a esposa e que, antes da Lei do Divórcio, estava estruturada essencialmente na noção indenizatória, pois impunha, pelo revogado art. 320 do CC, a sanção do cônjuge faltoso pagar alimentos para sua esposa, sempre que ele fosse culpado pela derrocada matrimonial, sendo sempre presumida a necessidade pensional da mulher, conforme até hoje dispõe a Lei de Alimentos.

Prossegue o dever alimentar como sanção nas hipóteses de conduta desonrosa ou de grave violação dos deveres do casamento, enquanto a lei impõe a mesma obrigação a quem teve a iniciativa da separação, conforme art. 26 da Lei 6.515/77.

Duas hipóteses exurgem da lei, cominando efeito alimentar; fundada na culpa, se dentro de um ano, contado da separação de corpos ou de fato, o consorte vitimado sustentar a responsabilidade de seu par, por violação de qualquer uma das obrigações do casamento, nelas incluído o dever de respeito, ou por conduta desonrosa.

A segunda possibilidade de liame alimentício está vinculada à iniciativa da ação de separação judicial, ordenando que o cônjuge promovente da ação de desquitação continue com o dever de assistir ao outro. São os casos de ruptura da vida em comum e grave doença mental do consorte demandado.

25. Arnaldo Rizzardo, ob. cit., p. 715.

De qualquer sorte, tanto sob o prisma de apuração da responsabilidade, como pela iniciativa de ingresso da ação de separação judicial, impõe a lei a verificação da real necessidade do cônjuge alimentário. Marco Aurélio S. Viana²⁶ não vê justificativa alguma, frente à isonomia conjugal, que a separação judicial seja considerada profissão. Significa afirmar que cada qual dos consortes tem um dever social de buscar pessoalmente a sua subsistência e, com seu trabalho, prover o sustento cooperativo dos filhos por eles gerados. Sendo dever e não obrigação alimentar, a pensão é fixada segundo o princípio da razoabilidade,²⁷ ou seja, em valores que atendam razoavelmente as necessidades do credor, sem recursos para o supérfluo e enquanto persistirem as razões alimentares.

Também o cônjuge pode reclamar do seu dever pensional, quando desaparecerem as causas que lhe deram origem, como v.g. o remaridamento de seu consorte, mesmo que pela opção concubinária, hoje alçada ao *status* de casamento, ao menos no empréstimo do Direito de Família, para apuração de direitos e deveres; ou quando o alimentando separado passou a trabalhar e recolher por seu próprio esforço os recursos pertinentes à sua subsistência.

Presente as causas exoneratórias, nada impede sejam aplicados os mesmos princípios comentados no item anterior deste artigo, tendentes a responsabilizar o ex-cônjuge destinatário de pensão, por perdas e danos e reposição das pensões que passou a receber indevidamente, desde sua aceitação no processo de exoneração, com suporte no princípio do enriquecimento sem causa, tal qual anteriormente exposto.

26. Marco Aurélio S. Viana, ob. cit., p. 75.

27. Idem, ob. e p. cits.